



PROCESSO N.º : 2017003710  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Regula a contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual e altera artigos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001 que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Karlos Cabral, regulando a contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual e altera artigos na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001 que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Em sua justificativa, o autor afirma que em que pese à autonomia dos ramos do Direito Processual Civil e o Direito Administrativo, a falta de coesão entre as normas processuais que tangenciam esses ramos do direito pode comprometer até mesmo a aplicação de Princípios como o do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. A complexidade resultante de parâmetros distintos de contagem de prazo em processos é fato de confusão para os profissionais do Direito.

O presente projeto tem por finalidade a uniformização na contagem de prazo nos processos e atos da Administração Pública Estadual. Os dispositivos que se pretende alterar tem recebido vários questionamentos sejam nos próprios autos administrativos ou via interposição do remédio constitucional do Mandado de Segurança.

Ainda, afirma-se que é importante pontuar que a contagem dos prazos em dias úteis não acarreta nenhum prejuízo às partes na relação processual e nem viola os Princípios da Razoável Duração do Processo e da Isonomia.

### **Essa é a síntese da presente propositura.**

Ao analisarmos a proposta legal, verificamos que a esta somente pode ser parcialmente aprovada.

No tocante à pretensa modificação na lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, entendemos ser inviável constitucionalmente, eis que cuida de matéria tipicamente da



competência privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual**, que dispõem ser da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que tratem sobre a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública e sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais.

Ademais, nos termos do art. 37, XVIII, “a”, da Constituição Estadual, compete privativamente ao Governador do Estado dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Dos dois parágrafos anteriores, podemos extrair a interpretação no sentido de que cabe ao Poder Executivo gerir seus próprios órgãos. Assim, assuntos relacionados à economia interna dos seus órgãos somente podem ser por ele regulados, seja através de atos normativos ou por meio de lei iniciadas pelo Governador do Estado.

Em contrapartida, a alteração pretendida na lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, é constitucionalmente viável, já que não é matéria adstrita à iniciativa privativa do Governador, nem de competência dos outros entes federativos.

Portanto, para ser aprovada a proposição precisa de algumas alterações, motivo pelo qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 427, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.*

*Altera a lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º A lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, passa a vigora com a seguinte alteração:*

*“Art. 66.....*

*§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.” (NR)*



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Isso posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Outubro de 2017.

Deputado Humberto Aidar  
Relator

FAS